

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para instituir mecanismos de fiscalização da atuação do escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais.*

RELATOR: Senador **ANÍBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 401, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, o qual objetiva promover as seguintes modificações na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais:

- 1) alterar a redação do art. 100 da Lei de Direitos Autorais, para conferir aos sindicatos ou às associações profissionais poderes de fiscalização sobre as associações de gestão coletivas de direitos autorais;
- 2) acrescentar o art. 100-A, a fim de responsabilizar pessoal e solidariamente os dirigentes, os diretores, os superintendentes ou os gerentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do Escritório Central de



Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais (ECAD) por culpa ou dolo no inadimplemento das obrigações perante os associados;

- 3) disciplinar vias de solução de litígios por meio da inserção do art. 100-B; e
- 4) deixar clara a cumulação das sanções civis com as de índole penal mediante nova redação ao art. 101.

Em suma, alega o ilustre relator que há grande insatisfação dos produtores intelectuais com a falta de transparência e de mecanismos de fiscalização relativamente às atividades do ECAD, razão por que a proposição se revela de fundamental importância.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer pela sua aprovação com uma emenda substitutiva – a Emenda nº 1 – CE (Substitutivo), e a esta comissão, à qual cabe decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 104-C, incisos V e IX, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, especialmente, no mérito, sobre propriedade intelectual e outros assuntos correlatos.

Quanto à **constitucionalidade formal e material**, nada há a opor ao projeto, pois: (a) incumbe à União legislar sobre direito civil, conforme art. 22, inciso I, da Constituição Federal; (b) inexistem vícios de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna; (c) as demais diretrizes constitucionais sobre processo legislativo previstas nos arts. 59 e seguintes

da Lei Maior estão sendo respeitadas; e (d) as regras e os princípios constitucionais harmonizam-se com a mudança legislativa ora proposta.

No que concerne à **juridicidade**, é preciso verificar se a proposição atende os seguintes requisitos: (1) adequação do meio eleito (normatização da matéria via lei) para o alcance dos objetivos pretendidos; (2) inovação no ordenamento jurídico; (3) generalidade dos comandos normativos; (4) potencial coercitividade da norma; e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. No caso, a proposição não esbarra em nenhum desses requisitos.

No **mérito**, tem razão a presente proposição em promover ajustes legislativos destinados a fortalecer os titulares de direitos autorais diante da atuação do Escritório Central de Arrecadação (ECAD) e das associações de gestão coletiva.

A proposição facilita a fiscalização do Ecad por parte dos titulares de direitos autorais, mas, conforme bem destacado no parecer da CE, é necessário ajustar a redação sugerida ao art. 100 da Lei nº 9.610, de 1998, para afastar percentual mínimo de filiados e para impor ao requerente o custeio decorrente do exercício do direito de fiscalização.

O projeto também reprime a reiteração das irregularidades apuradas ao longo da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada para investigar as condutas do Ecad, a qual ficou conhecida como *CPI do Ecad*. Os ajustes alvitados no parecer da CE para a redação do arts. 100-A e 100-B da Lei nº 9.610, de 1998, são oportunos, por imprimirem maior clareza ao texto.

Por fim, destaque-se que a aprovada Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) elimina inadequações de técnica legislativa da proposição e consegue aprimorar esse importante projeto de lei, que garante mais transparência e probidade na gestão dos direitos autorais no Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 401, de 2011, na forma da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14314.92651-84